Ribeirão Preto, 30 de abril de 2025.

Of. Nº 72/2.025-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 236/2023** que**: "DISPÕE SOBRE PRIORIDADE NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO, PARA MULHERES RESPONSÁVEIS PELA UNIDADE FAMILIAR, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** consubstanciado no **Autógrafo nº 40/2025**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei foi além dos limites da competência complementar municipal de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal, extrapola a competência suplementar, em violação ao art. 24, XIV, da Constituição Federal.

O Autógrafo ofende o pacto federativo e a repartição constitucional de competências.

Conforme decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Direta de Inconstitucionalidade nº 2227435-91.2024.8.26.0000:

> "No que diz respeito ao interesse local, assinala a doutrina que: "*A principal diretriz na seara das competências legislativas municipais é dada pelo interesse local (no sistema constitucional se tratava de peculiar interesse local). A exegese mais adequada, de acordo com significativa doutrina, é no sentido de ser prescindível a exclusividade do interesse local (o que, aliás, se revela de difícil configuração) bastando que se verifique uma preponderância (predominância) do interesse local (...)"* (Luiz Guilherme Marinoni e outros, "Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 9ª, ed., 2020, p. 964). No mesmo sentido: "*As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local', significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação de*

solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras (Gilmar Mendes, "Curso de Direito Constitucional", Ed. Saraiva, 12ª ed., 2017, p. 879)".

...

Ressalte-se, porém, que referida competência encontra limites no sistema constitucional vigente, de forma que não pode confrontar normas gerais da União e nem as estaduais que regem a matéria em discussão. Nesse sentido: "*A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. Não é dado ao Município dispor em sentindo que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano feral ou estadual*" (Gilmar Mendes, ob. cit., p. 880).

A respeito do teor das normas editadas no exercício da competência concorrente para legislar, a doutrina distingue duas hipóteses: "*tanto da competência legislativa do tipo complementar (quando existir norma geral federal) quanto supletiva (no caso de inexistência de norma federal)"* (Luiz Guilherme Marinoni e outros, ob. cit., p. 968). Distinção que se aplica também ao Município que "*se limitará a* ***suprir (no caso de ausência de norma geral da União)*** *ou* ***complementar (editando norma específica em face da norma geral da União)*** *normas gerais da União*" (Luiz Guilherme Marinoni e outros, ob. cit., p. 970, destaques não originais).

...

> Assente-se ainda que o exercício da competência complementar tem espectro mais limitado, visto que não admite inovações em relação ao que já consta na norma geral. Nesse sentido, já se manifestou este Órgão Especial em caso análogo: "*Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011), sobretudo porque "a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RE nº 313060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/11/2005). Vale dizer, a competência suplementar de que trata o art. 30, II, da Constituição Federal autoriza os municípios a* ***especificar, detalhar e adequar a lei federal ou estadual****,* ***sem possibilidade, entretanto, de inovar e criar regras diferentes****. Afinal, a competência municipal deve ser entendida como complementar (e relacionada) àquilo que já foi objeto de um regramento (geral)* ***que só comporta especificação, e não alteração****.*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 09534-36.2021.8.26.000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 5.5.2021)".

Considerando que tanto a Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, em seu artigo 19, tanto a Lei Complementar Municipal nº 3.052/2020, que institui a política municipal de habitação de interesse social, em seu artigo 5º, já estabelecem em seus critérios a priorização de mulheres chefes de família. Com isso, a aprovação deste Projeto de lei trará impactos sobre a referida lei municipal da política habitacional e também sobre o Decreto nº

360/2017, que regulamentou o programa de regularização fundiária no âmbito do município de Ribeirão Preto.

Assim, não se pode mais cogitar de exercício de competência suplementar, pois já há norma geral. Caberia, então, apenas o exercício da competência complementar, a fim de detalhar a aplicação da norma federal acima aludida em seu âmbito.

Reportando novamente ao quanto decidido na Direta de Inconstitucionalidade nº 2227435-91.2024.8.26.0000, no que diz respeito a competência complementar, temos que:

> "Assente-se ainda que o exercício da competência complementar tem espectro mais limitado, visto que não admite inovações em relação ao que já consta na norma geral. Nesse sentido, já se manifestou este Órgão Especial em caso análogo: "*Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011), sobretudo porque "a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RE nº 313060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/11/2005). Vale dizer, a competência suplementar de que trata o art. 30, II, da Constituição Federal autoriza os municípios a* ***especificar, detalhar e adequar a lei federal ou estadual****, **sem possibilidade, entretanto, de inovar e criar regras diferentes**. Afinal, a competência municipal deve ser entendida como complementar*

> *(e relacionada) àquilo que já foi objeto de um regramento (geral)* ***que só comporta especificação, e não alteração***." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 09534-36.2021.8.26.000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 5.5.2021)".

Diante das ponderações acima, o presente projeto de lei foi além dos limites da competência complementar, pois inovou no ordenamento, vez que, cabe aos Municípios apenas especificar e detalhar a forma de aplicação daquelas normas em seus respectivos âmbitos, sem ampliar, reduzir ou criar regras novas.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar totalmente o **Autógrafo N° 40/2025**, submeto o **VETO TOTAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

RICARDO SILVA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por
RICARDO AUGUSTO
MACHADO DA SILVA
Data: 30/04/2025 16:00